**Processo nº**: 6700.046787/2019.

**Assunto:** Registro de preços para aquisição de utensílios de copa e cozinha.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2019**

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

O presente expediente destina‐se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº. 122/2019, interposta pela empresa V. T. A. Machado de Arruda EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 16.667.433/0001-35, com sede na Av. Gov. Osman Loureiro, nº 3506, sala 334, Edifício Premium Office, Mangabeiras, nesta Capital, representada neste ato por sua titular-administradora, Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda, inscrita no CPF sob o nº 663.114.204-06, enviada através de e-mail, tendo‐a feito tempestivamente, na forma disposta no item 7 do instrumento convocatório, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo bojo traz questionamentos os quais serão objeto de análise a partir de agora:

**I – DOS FATOS**

1. A Impugnante, em apertada síntese, alega que:
2. a ARSER aplica aos certames que realiza PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAIS E REGIONAIS, nos moldes do § 3º do art. 48 da Lei Complementar n º 123, de 14 de dezembro de 2006, e do art. 50-A da Lei Complementar Municipal nº 012, de 29 de outubro de 2009;
3. que para o PE 122//2019, cujo objeto é a aquisição de material de copa e cozinha, o edital deixou de apresentar qualquer disposição acerca da prioridade de contratação para as empresas (ME’S e EPP’S) locais e regionais;
4. que em 29 de julho do corrente ano, a ARSER realizou o Pregão Eletrônico nº 97/2019-CPL/ARSER, cujo objeto também era a aquisição de material de copa e cozinha, e, a ele, aplicou a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais.

1. Diante da exposição de sua motivação a Impugnante requer retificação do pregão eletrônico nº 122/2019, para que seja aplicada a prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte locais e regionais

Em apertada síntese, esta é a motivação consignada na peça impugnatória.

**II – DA ANÁLISE**

A pregoeira analisou a peça impugnatória, e esclarece que:

1. Na fase interna de elaboração do edital esta ARSER aplica a legislação supracitada, bem como o Decreto Municipal nº 8557/2018, especificamente o § 1º, inciso V do art. 12, e que para essa aplicação a consulta se dá através de consulta ao cadastro de fornecedores desta ARSER, através do código de cadastramento do objeto da licitação.
2. Para o objeto da licitação em epígrafe o código do objeto cadastrado e informado nos autos divergiu do PE 97/2019, motivo pelo qual não se aplicou a prioridade de contratação com ME’s e/ou EPP’s locais.

**III – DA DECISÃO**

Assim, diante da presente impugnação e objetivando o aumento do número de participantes no certame (aumento da competição), e, consequentemente, o oferecimento de ofertas mais vantajosas à Administração, gerando a obtenção de melhores preços para a Administração, bem como primando pelo princípio da isonomia, decidimos deferir a impugnação apresentada ao passo que informamos que suspenderemos a sessão marcada para o dia 12/09/2019, para que seja efetuada alteração no edital.

Maceió, 09 de setembro de 2019

Cristina de Oliveira Barbosa

Pregoeira/ARSER

Mat. 19.170-1